



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5006599-36.2020.4.04.7107/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARTE AUTORA: CARLA REGINA DA SILVA (IMPETRANTE)

PARTE RÉ: SECRETÁRIO ESPECIAL - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA (IMPETRADO)

PARTE RÉ: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que conceda à impetrante o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no artigo 5º da Medida Provisória 936/2020 (convertida na Lei nº 14.020/2020), salvo se existente outro impedimento, que não o vínculo de trabalho com a Prefeitura de Antônio Prado, encerrado em 03/02/2020.

Por força da remessa oficial, vieram os autos a esta Corte, tendo o MPF opinado pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A sentença, de lavra do Juiz Federal Substituto Joel Luís Borsuk, apreciou a controvérsia adequadamente, razão pela qual a adoto como fundamentos para decidir, *in verbis*:

(...)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLA REGINA DA SILVA em face de Secretário Especial do Ministério do Trabalho e Previdência - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Brasília objetivando a concessão da segurança para determinar que o Impetrado implemente o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e realize o pagamento relativo a duas parcelas integrais do benefício, tendo como base de cálculo a parcela do seguro desemprego, em virtude da suspensão do contrato de trabalho por 60 dias no valor de R\$ 2.400,00, assim como uma parcela do benefício equivalente a 70% do valor da parcela do seguro desemprego, no valor de R\$840,00.

Narra a impetrante que, por conta da pandemia causada pelo Covid-19, as atividades da empresa (ESCOLA de EDUCAÇÃO INFANTIL), onde atualmente labora, foram suspensas desde 19/03/2020.

Aduz que, considerando a suspensão das atividades da escola, a empregadora, com amparo na Medida Provisória nº 936/2020 publicada em 01/04/2020, propôs, e foi aceito por sua parte, a suspensão temporária do contrato de trabalho, inicialmente por 30 dias a contar de 07/04/2020 e, posteriormente prorrogada por mais 30 dias a partir de 07/05/2020, totalizando 60 dias de suspensão. Ainda, a partir de 10/06/2020, firmaram acordo para redução de 70% da jornada e do salário por 30 dias, tudo nos termos da Medida Provisória referida.

Não obstante, diz que o pedido de pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda foi indeferido porque "o trabalhador possui vínculo de trabalho com a Administração Pública, conforme Art. 4º, inciso I da portaria nº 10.486, de 22 de abril de 2020".

Contudo, assevera que o indeferimento está equivocado porque foi exonerada do cargo público do Município de Antônio Prado/RS, na data de 03/02/2020, conforme se extrai da Portaria nº 124/2020, expedida em 04/02/2020 pelo Prefeito do aludido Município.

Em decisão inicial, o benefício da justiça gratuita foi deferido (ev. 4). Além disto, foi deferido o pedido liminar, determinando-se que a autoridade impetrada concedesse à impetrante o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no artigo 5º da Medida Provisória 936/2020, salvo se existisse outro impedimento, que não o vínculo de trabalho com a Prefeitura de Antônio Prado, encerrado em 03/02/2020.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ev. 10). Informou que encaminhou ofício à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) para retificação da notificação impeditiva do pagamento do Benefício Emergencial a fim de possibilitar uma nova análise do requerimento.

Sobreveio manifestação da autoridade coatora acerca do cumprimento da medida liminar (ev. 19).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da segurança (ev. 28).

A parte impetrante informou que o cumprimento da medida liminar não se deu de forma integral (ev. 29).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

2. Fundamentação

Como visto no relatório, a parte impetrante requer provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda,

previsto no artigo 5º da Medida Provisória 936/2020, convertida no curso da demanda para a Lei nº 14.020/2020.

O indeferimento administrativo foi baseado no Art. 4º, inciso I da portaria nº 10.486, de 22 de abril de 2020:

Art. 4º O BEm não será devido ao empregado com redução proporcional de jornada e de salário ou suspensão do contrato de trabalho que:

I -também esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo.

Pois bem, a pretensão posta na exordial já foi objeto de análise judicial quando do requerimento de pedido liminar. Veja-se o que restou decidido (ev. 4):

Do pedido liminar

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois pressupostos, consubstanciados no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: [i] a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo, ou a sua iminente ocorrência – fumus boni juris; [ii] a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final – periculum in mora -, em segurança definitiva.

No caso dos autos, tenho que preenchidos os pressupostos para a concessão da liminar pretendida.

A fim de apreciar adequadamente o pedido, passo a sintetizar os principais diplomas legais e dispositivos que instituem e regulamentam o benefício emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

No dia 01/04/2020 foi editada a MP 936/2020, que, em resposta às restrições impostas pela necessidade de contenção da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). De acordo com o art. 5º da MP 936/2020, o Benefício emergencial será pago ao trabalhador nas hipóteses de: (i) redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e, (ii) suspensão temporária do contrato de trabalho.

Logo após, a Portaria nº 10.486, de 22 de abril de 2020, editou as normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936/2020, em seu artigo 2º prevê as hipóteses de concessão do benefício emergencial:

Art. 2º O BEm é direito pessoal e intransferível e será pago aos empregados que, durante o estado de calamidade pública, pactuarem com os empregadores a:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, por até 90 dias; ou

II - suspensão temporária do contrato de trabalho, por até 60 dias.

Parágrafo único. O BEm será devido ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados à inicial (OUT9 e OUT11), que a impetrante enquadra-se dentre os requisitos da Lei 936/2020 para receber o benefício emergencial, porquanto teve o contrato de trabalho temporariamente suspenso por 60 dias, bem como teve a jornada e salário reduzidos em 70% por 30 dias a partir de 10/06/2020.

Entretanto, o benefício foi indeferido sob o argumento de que a impetrante possuía, na ocasião do requerimento, vínculo de trabalho com a Administração Pública, o que é vetado pelo artigo 4º da Portaria 10.486/2020:

Art. 4º O BEm não será devido ao empregado com redução proporcional de jornada e de salário ou suspensão do contrato de trabalho que:

I - também esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo;

In casu, a impetrante afirma que "fora EXONERADA em 03/02/2020 do único cargo público ocupado, portanto, o indeferimento do benefício não se sustenta, tem origem em informações desatualizadas e equivocadas utilizadas pelo Impetrado, tratando-se de ato indiscutivelmente ilegal."

Suas alegações corroboram com os documentos anexados à inicial, que comprovam sua exoneração do cargo público ocupado junto à Prefeitura de Antônio Prado (evento 1, PORT12 e OUT15).

Impende, ainda, justificar o perigo de dano, o qual resta presente na natureza alimentar, cujo não pagamento pode gerar a impossibilidade de subsistência da autora e de seu núcleo familiar.

Assim, a defiro a medida liminar, de modo a determinar que a autoridade impetrada, conceda à impetrante o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no artigo 5º da Medida Provisória 936/2020, no prazo de 5 dias úteis, salvo se existente outro impedimento, que não o vínculo de trabalho com a Prefeitura de Antônio Prado, encerrado em 03/02/2020.

Analisando os autos, não vislumbro motivos supervenientes para alterar a convicção firmada em cognição sumária. A propósito, não houve impugnação da União quanto à justificativa apresentada pela impetrante de que foi exonerada do cargo público em momento anterior ao pedido de obtenção do benefício emergencial. Inclusive, tomou providências para retificar as informações no sistema informatizado da DATAPREV a fim de possibilitar o pagamento da seguinte forma (ev. 19, OFIC1):

5. Ante o exposto, realizamos a consulta ao Sistema Mais Emprego, com a inserção do CPF 589.211.920-34 da requerente CARLA REGINA DA SILVA DE SOUZA, e registramos a inclusão de 4 (quatro) requerimentos referente à adesão ao Programa Emergencial com o empregador ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PIMPOLHOS LTDA (CNPJ 22.952.344/0001-33). O requerimento nº 2001621492 é referente ao acordo firmado, em 07/04/2020, para a suspensão do acordo de trabalho por 30 (trinta) dias, correspondendo ao pagamento de uma parcela, no valor de R\$ 1.045,00, a ser paga no dia 11/08/2020. Em seguida, consta o requerimento nº 2014622336 referente ao acordo firmado em 14/07/2020, cadastrado em 23/07/2020, para a suspensão do acordo de trabalho por 30 (trinta) dias, correspondendo ao pagamento de uma parcela, no valor de R\$ 1.045,00, a ser paga no dia 11/08/2020. O terceiro requerimento é o de nº 2011005544, referente ao acordo firmado em 08/06/2020, para a redução da carga horária em 70% para o período de 30 (trinta) dias, correspondendo ao pagamento de 1 (uma) parcela no valor de R\$ 731,50, a ser paga no dia 11/08/2020. Por fim, consta o requerimento nº 20088881735, referente ao acordo firmado em 07/05/2020, para a suspensão do contrato de trabalho por 30 (trinta) dias, correspondendo ao pagamento de uma parcela no valor de R\$ 1.045,00, a ser paga no dia 11/08/2020.

Não obstante, diante da informação da parte autora de que não recebeu todas as prestações de acordo com o noticiado no documento acima referido (ev. 29), deverá a autoridade coatora regularizar a situação, procedendo o pagamento das parcelas vencidas no prazo máximo de cinco dias úteis, desde que atendidos todos os requisitos estabelecidos pelo legislador na MP nº 936/2020, afastando-se apenas o motivo de indeferimento impugnado por meio do presente mandamus.

Tendo em vista o valor do benefício pleiteado, fixo a multa em R\$ 100,00 por dia de descumprimento, a contar do 6º dia, nos mesmos termos da decisão de ev. 13, limitada ao montante total de R\$ 1.500,00.

Saliento, ademais, que, caso haja algum óbice legal ao pagamento, deverá a autoridade coatora informar nos autos, dentro do mesmo prazo.

Por fim, a concessão da segurança deve ser concedida de forma parcial porque os valores a serem percebidos a título do benefício emergencial são diversos daqueles postulados na exordial, estando de acordo com a legislação aplicável ao caso concreto, além de que a própria impetrante, a rigor, concorda com o montante a ser recebido (ev. 29).

(...)

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual, nega-se provimento à remessa oficial, mantendo-se a sentença por sua própria fundamentação.

Sem honorários, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Destaco ser descabida a fixação de honorários recursais, no âmbito do Mandado de Segurança, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC/15, na medida em que tal dispositivo não incide nas hipóteses em que o pagamento da verba, na ação originária, não é devido por ausência de previsão legal, de acordo com os precedentes do STJ (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016) e pelo STF (ARE 948578 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).

Em face do disposto nas súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa necessária, na forma da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002181381v4** e do código CRC **7ea7afc0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Data e Hora: 29/11/2020, às 9:43:19

5006599-36.2020.4.04.7107

40002181381 .V4